



Acórdão nº
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0015886-36.2004.8.14.0301
Recurso: Apelação Cível
Comarca de origem: Belém
Apelante Wanderlei Martins da Silva
Advogada: Camila Correa Teixeira
Apelado: Estado do Pará
Procurador: José Rubens Barreiros de Leão
Procurador de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 5.810/94 PARA EFEITOS DE CÔMPUTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE CONTAGEM E PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AO INSTERSTICIO TRABALHADO NA ENTIDADE MENCIONADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente podem ser computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
2. No caso dos autos, o tempo de serviço prestado pelo apelado junto ao Banco do Estado do Pará (agosto/1969 a julho/1980) não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço previsto no artigo 128, III, da Lei Complementar nº 5.810/94 (RJU), posto que referida entidade não se encontra prevista dentre os aquelas que fazem parte do rol do artigo 70 e parágrafos da Lei 5.810/94.
3. Precedente STJ.
4. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta por Wanderlei Martins da Silva visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Reconhecimento de Direito de Percepção de Diferença de Adicional de Tempo de Serviço, ajuizada em desfavor do Estado do Pará, julgou improcedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/06) historia que o apelado exerceu



no período de 1º/04/1999 a 1º/01/2003 cargo em comissão de Assessor DAS-03, lotado no gabinete do Vice-Governador do Estado e que, durante o referido período, recebeu o adicional de tempo de serviço correspondente a 15% (quinze por cento), sendo posteriormente majorado para 20% (vinte por cento) no período correspondente a agosto/1969 a julho/1980.

Alega ainda que além do período averbado, o apelante, no interstício de 07/06/1977 a 31/12/1997, laborou no Banco do Estado do Pará, que integra a Administração Pública indireta, razão pela qual sustenta possuir direito de ter computado, para fins de pagamento adicional de tempo de serviço, o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o período de 1º/04/1999 a 1º/01/2003.

Requeru a procedência do pedido.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 44/53) arguindo, inicialmente, a prejudicial de prescrição, pois o pedido formulado pelo apelante está baseado nos 20 (vinte) anos que laborou para o Banco do Estado do Pará e que o adicional postulado é sobre a investidura no cargo comissionado para o qual fora nomeado no dia 1º/04/1999, data que originou o direito requerido, de modo que o prazo prescricional expirou em 30/04/2004.

Decorrida a instrução, o juiz de piso julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 75/76 - v.), sob o fundamento de que o tempo de serviço prestado pelo apelado na Sociedade de Economia Mista indicada, BANPARÁ, não pode ser computado como tempo de serviço público, apto a ensejar o pagamento da diferença da gratificação postulada.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 77/81) sustentando possuir direito em ter computado, para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço, o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o período de 1º/04/1999 a 1º/01/2003, pelo fato de ter laborado junto ao Banco do Estado do Pará no interstício de junho/1977 a dezembro/1997.

Discorre que o pleito encontra previsão legal no artigo 131, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 5.810/94, ressaltando ainda que a jurisprudência dos tribunais superiores considera como tempo de serviço o período laborado pelo servidor junto a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, colacionando precedentes que entende serem aplicáveis ao caso.

Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do apelo com vistas à procedência do pedido. Apelo tempestivo conforme certidão de fl. 85 v.

Recurso recebido no duplo efeito conforme decisão de fl. 86.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 87/90), tendo o Estado do Pará aduzido que as disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 5.810/94 não alcançam trabalhadores de instituição financeira, pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 91)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 97/99 - v.)

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível e passo a apreciá-la.

O cerne da controvérsia consiste em saber sobre a possibilidade de ser computado o serviço prestado à sociedade de economia mista como tempo de serviço com vistas à percepção da gratificação de adicional por tempo de serviço.

O mérito do apelo perpassa pela análise da Lei Complementar Estadual nº 5.810/94, que sem seu artigo 70 dispõe sobre o tempo de serviço, verbis:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Nos termos supra, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará elenca as situações que constituem tempo de serviço público, nominando os entes públicos onde o serviço prestado enseja a configuração desse serviço, entre os quais não se encontra a sociedade de economia mista, de modo que, no caso, o pleito do ora recorrente não tinha como ser acatado.

Com efeito, o lapso temporal que o apelante trabalhou no Banco do Estado do Pará como celetista não poderia ser reconhecido como tempo de serviço público, porquanto em desconformidade com a norma regente da matéria, conforme se pôde depreender da análise do dispositivo acima reportado.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Col. STJ, de acordo com a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, SOB A ÉGIDE DA CLT, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014; STJ, AgRg no RMS 46.853/MS, Rel.



Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015).

2. Nenhum direito assiste aos recorrentes quando pretendem que tempo de serviço celetista anterior seja transformado para "tempo de serviço público", o que em nada se confunde com o direito à averbação e à contagem do tempo para aposentadoria e/ou disponibilidade.

3. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, e nem para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse diapasão, a diferença da gratificação de tempo de serviço requerida pelo apelante na peça de ingresso referente ao interstício laborado para o Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, mostra-se descabida, de forma que a sentença deverá ser mantida.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.
Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator